



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.901120/2008-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-003.603 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2012  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 14/05/2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE

É defeso ao contribuinte a retificação de PER/DCOMP, antes do primeiro despacho que o examine, sendo vedado à retificação de ofício, salvo os casos previstos em lei.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Hécio Lafeté Reis, quanto ao mérito, acompanhou o relator por suas conclusões.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## **Relatório**

Trata-se de PER/DCOMP n° 34511.23904.140504.1.3.04-0941, fls. 2/6, através do qual foi requerida a compensação de PIS pago a maior, do período de apuração

Outubro de 2003, no valor original de R\$ 6.130,46, com débito de PIS no valor total de R\$ 6.504,42 da competência Abril de 2004.

A DRF em Santo Andre não homologou o PER/DCOMP em Despacho Decisório eletrônico, fls. 11, em razão da inexistência do credito alegado pela contribuinte.

Irresignada a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

- a. Informou, em PER/DCOMP, possuir credito de PIS decorrente do Processo administrativo nº 10805.001.618/2004-17.
- b. O credito está pendente de decisão administrativa
- c. A decisão foi precipitada e ilegal.
- d. Requer por fim a revisão da decisão da DRF e a suspensão da exigibilidade do debito.

A DRJ em Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por falta de provas. Constata que os créditos requeridos no processo mencionado, nº 10805.001618/2004-17, são referentes a saldos negativos de IRPJ e da CSLL do ano calendário 2002, portanto, nem o tributo, nem o período, guardariam conexão com o credito informado no PER/DCOMP em discussão.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntario a esta turma julgadora onde preliminarmente ataca a decisão da DRF alegando erro formal em consequência de falta de fundamentação dos dispositivos, requerendo o reconhecimento de sua nulidade. No mérito, insiste nos mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, ressaltando que a Receita Federal deveria aguardar a decisão administrativa definitiva do processo indicado. Conclui pedindo a reforma da decisão, o reconhecimento do credito em pendência no processo administrativo anexado e ainda a sustentação oral.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preencho os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

### **I – Preliminar de Nulidade**

Preliminarmente a recorrente alega nulidade no Despacho Decisório que não homologou o seu pedido de compensação. A nulidade se daria em decorrência do erro formal por ausência de fundamentação dos dispositivos infligidos no enquadramento legal. O sujeito passivo colaciona parte do texto que traz a fundamentação legal do Despacho Decisório em discussão, que se lê:

*“Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”*

Destaco abaixo o art. 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN):

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”*  
Grifamos.

O art. 170 do CTN, mencionado na fundamentação legal do Despacho Decisório, é claro em afirmar que somente créditos líquidos e certos do sujeito passivo poderão ser utilizados para compensar créditos tributários. A inexistência do crédito declarado torna impossível sua compensação.

No mesmo sentido e em cumprimento ao que determina o artigo 170 do CTN, a Lei 9.430/96, no seu artigo 74, determina:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”*

Ressalto que o Despacho Decisório em discussão é eletrônico, e é produzido automaticamente, seguindo um modelo pré-determinado, onde consta toda a fundamentação legal para suas decisões. O fato de estarem expostos dispositivos que vão além da matéria, não o faz nulo.

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade.

## **II - Do Mérito**

O PER/DCOMP em análise indicou crédito de PIS pago a maior. A recorrente em sua defesa alega que o crédito tem origem noutro processo administrativo. Em análise, chegamos à conclusão que o processo administrativo anexado, nº 10805.001.618/2004-17, discute crédito diferente do indicado no pedido de compensação, não tendo qualquer vínculo possível com o presente processo.

Discordamos dos argumentos trazidos pela contribuinte por se pautarem exclusivamente na tentativa de mudar a fonte de crédito indicada, apontando para tal, outro processo administrativo. Entendemos que a administração tributária não pode retificar, de ofício, declaração feita pela contribuinte para atribuir crédito diferente daquele originalmente alegado, ainda mais quando o processo administrativo no qual alega a existência do crédito encontrava-se pendente de análise.

A Lei nº 9.430/96, no seu artigo 74, parágrafo 1º, atribuí expressamente ao sujeito passivo que deseje a compensação com créditos passíveis de restituição e ressarcimento, a obrigação de fazê-lo mediante entrega de declaração com todas as

informações necessárias e indispensáveis, tanto do crédito quanto do débito a ser compensado, vejamos:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, **pelo sujeito passivo**, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).”*  
*Grifo nosso.*

Ainda é facultado ao contribuinte o direito de retificar a PER/DCOMP, mediante a apresentação de documento retificador, mas isto, antes da análise do seu pedido de compensação e não em sede de manifestação de inconformidade, como tenta fazê-lo. Entendemos, portanto, impossível a tese do sujeito passivo, na tentativa de retificar de ofício o PER/DCOMP em discussão, alterando o crédito alegado.

Por outro lado, a contribuinte, não logrou êxito em comprovar a existência do crédito alegado no PER/DCOMP em análise, ou seja, de PIS recolhido a maior ou indevidamente, não sendo possível divergir das decisões das instâncias a quo.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e não reconhecer direito creditório requerido.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator